



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER Nº ____ DE 2025

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre o **Projeto de Lei Ordinária de Nº 296/2025 INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE VISTORIA PERIÓDICA E CERTIFICAÇÃO DE SEGURANÇA PARA ÁREAS DE CONVIVÊNCIA E LAZER EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: **GUGUINHA MOOV JAMPA**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

I. RELATÓRIO

O Vereador de João Pessoa Guguinha Moov Jampa apresenta o PLO de nº 296/2025 que Institui a obrigatoriedade de vistoria periódica e certificação de segurança para áreas de convivência e lazer em condomínios residenciais, comerciais e espaços públicos no Município de João Pessoa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da proposta, este relator manifesta-se **contrariamente à sua aprovação**, com base nos seguintes fundamentos:

I) INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A proposição legislativa incorre em vício de iniciativa, uma vez que cria obrigações que interferem diretamente na atuação de órgãos da administração pública municipal e na regulamentação de atividades técnicas específicas, como a fiscalização e certificação de segurança — matéria tipicamente afeta ao Poder Executivo. Conforme preceitua o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, leis que criam atribuições a órgãos da administração pública são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, há possível violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ao impor obrigações genéricas e onerosas a condomínios privados e estabelecimentos comerciais, sem previsão de critérios técnicos claros, periodicidade definida ou estudo de impacto financeiro.

II) EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO CORRELATA

Já vigora no Município de João Pessoa a Lei Municipal nº 1.955/2021, que trata da obrigatoriedade de inspeção predial periódica em edificações públicas e privadas, abrangendo aspectos estruturais e de segurança. A proposta, portanto, padece de redundância normativa, sem trazer avanços significativos ou detalhamento técnico que justifique uma nova norma sobre o mesmo objeto.

A ausência de estudos de viabilidade técnica, critérios objetivos para certificação, bem como de impacto orçamentário e financeiro, torna a norma impraticável, sobretudo em relação aos espaços públicos, cuja manutenção e fiscalização demandam estrutura administrativa e recursos específicos.

Diante dos fundamentos jurídicos e técnicos expostos, **opina-se pelo PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei, por vício de iniciativa, redundância normativa e ausência de viabilidade técnica e financeira.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **PARECER É PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 296/2025.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 20 de Agosto de 2025.



Durval Ferreira – PL
Vereador Relator



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** nº 296/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 20 de Agosto de 2025.

Damásio Franca
Presidente

Valdir Trindade
Vice-Presidente

Carlão Pelo Bem
Membro

Durval Ferreira
Membro

Milanez Neto
Membro

Marcos Vinicius
Membro

Odon Bezerra
Membro